



Dr. Bernardo Nogueira
Advogado

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBAJARA-CE.

DOMITILA LELLIS AGUIAR, brasileira, solteira, vendedora, portadora do RG nº 200303102803-4, e inscrita no CPF sob o nº 626.296.383-91, residente e domiciliada na Rua José Camilo Soares, nº 100, Ubajara- CE, vêm, através de seu advogado, propor perante Vossa Excelência a presente

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na rua da Assembleia, nº 100, andar 26, bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-904, pelas razões de fato e de direito expostas adiante:

Rua Inácio Pontes, 634, Centro Ibiapina - CE
Telefones:

Dr. Bernardo A. Nogueira

(88) 9.9624-3851

bernardonogueira.adv@hotmail.com

(88) 9.9324-2617

E-mail:



1. PRELIMINARMENTE

1.1. Da justiça gratuita

Preconiza a [Carta da Republica](#) no **Art. 5º da CF** que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e o acesso à justiça, nos termos seguintes: “**LXXIV**- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Desta forma, o [Código de Processo Civil](#), Lei [13.105/2015](#), dispõe o seguinte:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.(grifo nosso)

Por fim, diante de todas as previsões contidas na [Carta Maior](#), bem como lei infraconstitucional, doutrina e jurisprudência, A Autora requer os benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração acostada nos presentes autos, uma vez que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer o seu sustento e de familiares, conforme declaração de pobreza acostada aos autos.

2. DOS FATOS

Rua Inácio Pontes, 634, Centro Ibiapina - CE



Dr. Bernardo Nogueira

Advogado

Em 12/03/2017, por volta de 17h, a requerente sofreu um acidente de trânsito quando trafegava pilotando a motocicleta HONDA/BROS, placa OIC-6754-CE, CHASSI 9C2KD0550CR11152, registrada em nome da própria. O acidente ocorreu quando a requerente cruzava a Rua 31 de Dezembro e um veículo Corolla verde, não sabe informar a placa e nem a quem pertence, colidiu em sua motocicleta fazendo com que caísse no chão. Foi socorrida pela ambulância e levada para o Hospital Municipal.

Dessa forma Excelênci, a Autora foi diagnosticada com Lesão no Membro Inferior Direito (Politrauma), ficando com uma debilidade permanente pela redução considerável da mobilidade do sua perna direita devido a sua lesão, tudo conforme o prontuário médico, relatório e BO.

A tabela do DPVAT trazida pela Lei 11.945/2009 prevê que em caso de Lesão (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) o valor de indenização deverá variar entre R\$ 945,00 (residual/referente a 10% da intensidade das sequelas) a R\$ 9.450,00 (total/referente a 100% de intensidade das sequelas).

No entanto Excelênci, quando as sequelas causam uma invalidez permanente, a seguradora poderá pagar a quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, aplicando a tabela constante na Lei 11.945/09, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a Requerente deveria ter recebido, no mínimo, o valor total de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 100 % da indenização, haja vista que a Requerente teve a perda ou incapacidade da mobilidade de uma das suas pernas.

A demandante requereu administrativamente na Agência dos Correios do município de Ubajara-Ce, a indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório – DPVAT, obtendo um resultado negativo.

3. DO DIREITO

Rua Inácio Pontes, 634, Centro Ibiapina - CE



Dr. Bernardo Nogueira

Advogado

O Seguro Obrigatório - DPVAT foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que no art. 20, alínea “b”, determina:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

O valor a ser pago decorrente do seguro obrigatório é de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a lei.

Dispõe a alínea II do art. 3º, da Lei 11.482/07:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Assim, a presente demanda visa condenar a Ré ao pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório-DPVAT pago administrativamente em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 11.482/07, no art. 3º, II.

3.1. Tabela do Seguro DPVAT

A tabela do DPVAT trazida pela Lei 11.945/09, prevê que o pagamento mínimo, que seriam das sequelas menores, de 10% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), traduzindo-se na quantia de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), vejamos a referida tabela:



Dr. Bernardo Nogueira

Advogado

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100 %
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70 %
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50 %
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25 %

Rua Inácio Pontes, 634, Centro Ibiapina - CE



Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão		10 %
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50 %
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25 %
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço		10 %

O STJ publicou a súmula 474 aos 13/06/2012, a qual determina que em caso de invalidez permanente parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima.

É de amplo conhecimento que a Seguradora organiza inúmeras perícias para o mesmo dia, priorizando os resultados ao invés de priorizar a eficiência das referidas perícias. Como um resultado óbvio da falta de respeito e observância do real estado do periciando, encontramos casos como este, onde foi constatado seu estado clínico, não recebendo nem mesmo o valor mínimo a título de indenização.

Vale ressaltar que no procedimento administrativo perante a seguradora a vítima do acidente não tem oportunidade do contraditório e da ampla defesa, pois fica à mercê dos médicos pagos pela seguradora.

Confirmar o pagamento administrativo pago efetuado pela Seguradora na esfera administrativa é premiar o abuso e o autoritarismo da mesma, uma vez a própria reconhece que vem pagando valores inferiores aos da tabela inserida pela Lei 11.945/09.

Rua Inácio Pontes, 634, Centro Ibiapina - CE



Caso não seja esse o vosso entendimento, para melhor aplicação da graduação da invalidez permanente, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se então ser realizada perícia a fim de se apurar a lesão da vítima.

3.2 Da Correção Monetária – Termo Inicial:

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.I-CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

3. DOS PEDIDOS

Pelo expostos, face ás gravíssimas ilegalidades sofridas, requer que vossa Excelência se digne:

a) **A CONCESSÃO** dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do novo código de processo civil, por serem pessoas pobres na acepção jurídica

Rua Inácio Pontes, 634, Centro Ibiapina - CE



Dr. Bernardo Nogueira

Advogado

do termo e não reunirem condição de arca com as despesas e custos processuais sem prejuízo de suas próprias subsistência, face a declaração de pobreza ora juntada:

- b) **A CITAÇÃO** da acionada, na pessoa de seu representante legal, para querendo responder a presente demanda;
- c) **A PROCEDÊNCIA** do pedido, determinando que a Ré pague ao Autor a importância do prêmio do Seguro Obrigatório relativo a sua invalidez, acrescidos a correção monetária de 1% (um por cento) ao mês;
- d) **Que seja designada a realização de perícia médica** por profissional a ser indicado pelo MM. Juiz ou pelo IML para aferição do grau de lesão da Autora e aplicação da tabela da Lei 11.945/09, facultando as partes nomearem assistentes, nos termos do art. 421, § 1º do CPC;
- e) **A dispensa da audiência de conciliação**, como lhe facilita o art. 334, § 5º do CPC;
- f) A condenação da Acionada ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º CPC.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente de prova pericial, testemunhal, e documental, e através de todos os meios de provas admitidos em direito.

Atribui a causa, o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses termos,

pede o deferimento.

Ibiapina/Ce, 20 de agosto de 2019.

Dr. Bernardo Aguiar Nogueira
Advogado
OAB/CE 36.484

Rua Inácio Pontes, 634, Centro Ibiapina - CE